

recorrer à polícia. Mas se conscia do seu direito de não ser machada, esta o afirma pelos meios físicos de que a Providência a dotou, arrisca-se a sofrer a intervenção imediata da força pública.

Visconde de Santo Thyro
in «*Cartas de Alguere*»

ANTERO DO QUENTAL.—Celebra-se em 1942 o centenário do nascimento de Antero, a sua existência e a sua obra enobrecem Portugal. Ninguém como êsse poeta e êsse «santo» aliou uma vida de tanta dignidade moral à divina arte de plasmar, em versos imorredouros, tôdas as inquietudes do pensamento.

Não poderemos lembrar que Antero era formado em Direito?

E que o Dr. José Bruno Tavares Carreira, açoreano como êle, que lhe dedicou grande parte da vida, escrevendo uma biografia sua, exaustiva e perfeita, verdadeiro monumento erigido a Antero — é um grande advogado?

Não se honraria a «Ordem dos Advogados» oferecendo-se para subsidiar, associada ao Instituto para a Alta Cultura, a edição dêsse trabalho?

Assim contribuiríamos em 1942 para as homenagens devidas àquele que cantou, nos mais puros versos, o ideal de lutar por uma Justiça pura:

Há mais alta missão, mais alta glória:
O combater, à grande luz da história,
Os combates eternos da Justiça.

RESSUSCITOU O CÓDIGO DO PROCESSO COMERCIAL — Aqui damos uma boa notícia aos saudosistas do direito, aos que lamentam, a cada inovação, a doce rotina a que estavam habituados.

Os seus votos foram ouvidos, e satisfeitos — em parte, é claro.

Historiemos:

O novo Código do Processo Civil entrou em vigor, na metrópole, a 1 de Outubro de 1939, e nas colónias somente apoz a publicação da Portaria n.º 9.605 (de 20 de Julho de 1940), que lhe introduziu algumas modificações para o adaptar aos climas quentes.

As alterações não foram em geral muito profundas — e de entre os processos especiais, o de «Reforma de títulos, autos e livros» ficou incólume (arts. 1058.º e seguintes).

A reforma de títulos destruídos ou perdidos (que antes, se tivessem natureza comercial, se fazia pelos arts. 151.º a 157.º do Código do Processo Comercial) passou a reger-se exclusivamente pelas novas disposições do Código do Processo de 1939.

Mas eis que, a 6 de Agosto de 1941, o Decreto n.º 31:448, que promulga a

organização de armazéns gerais nas colónias, com surpresa dos que se embrenharam na sua agradável leitura, reza assim no seu artigo:

«A entrega de novos títulos, por se haverem destruído ou perdido os primitivos, será feita nos termos dos arts. 151.º a 157.º do Código do Processo Commercial e demais legislação em vigor».

Devemos, portanto, espanar respeitosa e modestamente o pó de sobre o Código do Processo Commercial de 1905 e aguardar com interesse se outros capítulos seus serão ou não revitalizados, para uso do nosso império ultramarino.

— «CONTRA O ADVOGADO POSTHUMUS» e certa forma de eloquência eterna:

Non de vi neque cæde nec veneno,
Sed lis est mihi de tribus capellis,
Vicini queror has abesse furto.
Hoc iudex sibi postulat probari.
Tu Cannas Mithridaticumque bellum
Et perjuriam Punicam furoris
Et Syllam Mariosque Muciosque
Magna voce sonas manuque tota.
Jam dic, Posthume, de tribus capellis.

Todos os advogados portugueses, de vigorosa formação humanista, entendem e escrevem latim. Mas para algum estagiário hesitante, damos aqui uma tradução aproximada do epigrama de Marcial:

Não é um processo de violência, nem de assassinio, nem de envenenamento, mas de três cabras que me pertencem. Acuso o vizinho de as ter furtado. O Juiz pede provas, e tu falas da batalha de Canas, da guerra com Mitridates, das perfídias e das fúrias púnicas. Tu citas em altas vozes e grandes gestos os Silas, os Mários e os Múcius. Mas é melhor falares, ó Posthumus, das minhas três cabras!

O CASAMENTO NA ALEMANHA — O *Reichsgesetzblatt* (Diário do Governo de Berlim) publicou um decreto que regulamenta a lei sobre o casamento de 25 de Outubro de 1941.

O decreto compreende seis secções: disposições complementares sobre a celebração do casamento; disposições complementares sobre o divórcio; direito internacional privado sobre família; normas processuais; confirmação de sentenças proferida por tribunais estrangeiros em litígios sobre direito de família, disposições finais.

O art. 17.º da Lei de introdução ao *Bürgerliches Gesetzbuch* (Código Civil) passa a ter a seguinte redacção:

«Ao divórcio aplicam-se as leis do Estado de que o marido é cidadão no momento da instauração da acção. Um facto ocorrido enquanto o marido era cidadão

de outro Estado não pode ser arguido como fundamento de divórcio, a não ser que seja fundamento de divórcio ou de separação também pelas leis de aquele Estado.

Quando seja a mulher a requerer o divórcio applicam-se as leis alemãs, ainda que no momento em que a sentença for proferida, só a mulher possua a nacionalidade alemã. Se neste caso o casal se divorcia, o marido pode requerer a declaração de culpa da mulher, se fôr de aplicar a lei alemã. O divórcio fundado em lei estrangeira só pode ser decretado se o divórcio fôr cumulativamente admissível pela lei estrangeira e pela lei alemã».

Quanto à confirmação de sentenças estrangeiras nesta matéria, prescreve-se no art. 24.º do Decreto:

«As sentenças estrangeiras pelas quais se declara nulo um casamento, ou se decreta o divórcio, ou a separação judicial de pessoa e bens, ou se declara a existência ou inexistência dum casamento entre as partes, só serão exequíveis no território do Reich, se o Ministro da Justiça, ou a autoridade por êle designada, haja verificado o preenchimento dos requisitos legais da confirmação. A verificação vincula os tribunais e as autoridades administrativas... Pode prescindir-se do requisito da recipidade».

INSTITUTO DA CONFERÊNCIA. — As últimas sessões dêste ano redobram de brilho e concorrência. Criado o espírito de camaradagem intellectual, animado sucessivas semanas em discussões cheias de movimento e interêsse, os advogados de Lisboa habituaram-se a ir tôdas as segundas-feiras à Ordem, ouvir ou falar...

Há certas personalidades poderosas que são indispensáveis ao nível e à actividade da discussão, e que o convívio nessas reuniões nos fez admirar mais de perto.

Citemos dentre os professores: o Dr. Barbosa de Magalhães, erudição vasta e actualizada, um clássico com pontos de vista sempre originaes; o Dr. Paulo Cunha, rápido, directo, claríssimo, grande saber em sistematização perfeita; o Dr. José Gabriel Pinto Coelho, metódico, magistral, prescrutando os problemas até esgotar a última dúvida; o Dr. Inocência Galvão Teles, culto, júdicioso, inteligente, o raciocínio trabalhando num ritmo de análises e sínteses magníficas.

Dentre os advogados evidenciaram-se sempre o Dr. Pedro Pita, o Dr. Mário de Castro, o Dr. Paulo Cancela de Abreu — e outros que injustamente esquecemos, mas que englobamos também no mesmo agradecimento alvorçado.

O Instituto da Conferência do Pôrto continuou o seu esplêndido labor. Neste número se publicam as melhores provas de tão florescente actividade.

E é ainda um «relatório» lido e discutido nas suas conferências que deslocámos para a nova secção de «Interêsses Profissionais».

F. M. G.

FERNANDO PINTO LOUREIRO — INDIVIDUALISMO E ANTI-INDIVIDUALISMO NO DIREITO PRIVADO

Coimbra Editora, Lda. — 1940

É uma dissertação de Licenciatura em Ciências Jurídicas apresentada, no ano lectivo de 1939-1940, à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. O seu Autor pensou-a e escreveu-a, pois, enquanto aluno da Faculdade. E aqui se encontram já motivos de admiração.

Não pode dizer-se que seja grande, em Coimbra, a percentagem das dissertações de Licenciatura «publicáveis»; é, contudo, animadora a qualidade daquelas a que a Faculdade deu a honra de publicação, em suplemento ao seu *Boletim*. Mas esta, de que fazemos agora o recenseio — assela três raridades: maturidade mental, surpreendente num rapaz de 20 e poucos anos (porque não se trata dum «veterano» culto e inteligente, com lentos anos de vagarosas leituras, através dum curso arrastado e irregular); uma «cultura geral de Direito» que, em tão jovens anos, só a decidida vocação e só o entusiasmo fumegante e alerta podem ter acumulado e organizado; o tema — dominado pelo *favor* marcado à Filosofia do Direito.

Não cabe aqui discernir o que deverá o Autor às suas qualidade ingénnitas e quanto às influências do Mestrado.

Todavia, importa acentuar (como o Autor claramente deixa entender no Prefácio) que na raiz duma dissertação de tal tema e de tal individualidade está muito de «atmosfera»; e o criador responsável dessa «atmosfera mental» é o Prof. Cabral de Moncada — no seu magnífico surto para fazer reverter os estudos de Filosofia do Direito à perdida dignidade e ao esquecido interesse.

Se ao Professor cabe soberanamente, à margem ou através da Especialidade que tem de ensinar, a tarefa ainda mais nobre de chamar a mente dos alunos à via natural das suas tendências profundas, *educando-os* na demanda e acertamento das próprias possibilidades e comunicando-lhes sempre o fervor da Cultura — motivos tem o Prof. Cabral de Moncada para se rever na obra do seu aluno. Depois d'êste, outros virão por certo e, porventura, outros houve já antes — vivos exemplos de quanto vale a pena, a-pesar-de tudo, e a despeito do pedregoso dos solos, fazer as Sementiras do Espírito...

Mas a verdade é que, tenham sido quais tenham sido as *influências* — êste aluno era de qualidade excepcionalíssima.

E bem merece a homenagem de se abandonarem os melados elogios de mera cortezia — para o criticar sem rodeios, num ou noutro ponto crucial do seu trabalho.

Propôs-se, pois, o Autor tentar «o processo» do individualismo e do anti-individualismo no Direito Privado; e segue o bom método: principia por fixar a noção dêsses termos — o segundo uma *Schlagwort* do nosso tempo.

Termos equívocos, prenhes de sentidos vários, por obra da própria evolução histórica.

Ora, nós cremos que o conceito é *unitário*; e que para a determinação da *essência* do individualismo não há que fazer a distinção postulada pelo Autor logo de entrada (págs. 18) entre individualismo *jurídico-político* e individualismo *jurídico-privado*.

E aqui está a primeira das críticas fundamentais que o livro nos suscita.

E é que o Autor não procurou, na verdade, o significado conceitual unitário do Individualismo, para depois rastrear, nos sistemas do Direito Positivo, as aplicações e reacções das ideias que rotula.

Com efeito, diz-nos que é preciso distinguir o individualismo *jurídico-político* do *jurídico-privado*, faz uma referência, de passagem, à «concepção individualista de todo o direito» e... daí em diante só nos fala do individualismo *jurídico-privado*.

Impunha-se a demanda do conceito unitário, com tôdas as probabilidades de o encontrar; por vários motivos, que o Autor nos fornece: 1.º) as origens — em que se confundia o *político com o privatístico*, sendo o que chamaríamos hoje *direitos privados* do *pater* apenas uma emanção da função política do grupo familiar (págs. 34-35); 2.º) o artificialismo da distinção entre *Direito Público* e *Direito Privado*, dado que o Direito é substancialmente único (págs. 27-31); 3.º) finalmente porque, como o Autor escreve a págs. 36:

«A concepção individualista do direito privado *engrena directamente nos princípios fundamentais da concepção individualista de todo o direito*, que apresenta características bastantemente conhecidas».

O que é então «a concepção individualista de todo o Direito»? Quais os seus princípios fundamentais?

Para nós — e não queremos com isto resolver doutoralmente o árduo problema, mas apontar apenas uma tendência — o conceito geral do individualismo arranca daquilo a que Kelsen chamou «die Qual der Heteronomie» — o martírio, o tormento da Heteronomia — que dispara na dualidade antimónica Indivíduo Livre — Sociedade Constritoria.

E como os extremos puros são, pelo menos por enquanto, inverificáveis — tudo de reduz, afinal, a uma «função de equilíbrio», a um «jôgo de limitações».

Parece que o facto originário e elementar é o Homem, com o seu poder de querer e de dominar Coisas e Homens.

Pela necessidade da coexistência social, o Homem ou tem de aceitar ou admite limitações à própria Autonomia.

A redução da sua esfera de acção pela existência dos outros e no contacto com eles — pode, porém, ser maior ou menor.

E daqui — predomínio dum ou doutro termo da Antinomia: lá onde o acento é posto no Sér Individual e na sua Liberdade e Autonomia — teremos o Individualismo; e o Anti-Individualismo no sistema normativo de atitude contrária.

Nenhuma objecção essencial nos sugerem os claros e sugestivos resumos que se lêem nos capítulos 2.º e 3.º

Os mais importantes da obra, porém, são os capítulos 4.º e 5.º

Sobretudo êste último — «O problema axiológico» — em que o Autor se lança ao mais alto da especulação filosófica; não surpreende que se haja abalanchado ao tema quem — como o Autor — tem a visão nítida dos problemas e compreensão para os escavar.

Eis as restrições que pomos a êste capítulo:

Muito incompleta — incompletíssima — a exposição de doutrinas (como, de resto, o A. lealmente confessa).

Supomos que mais valera uma síntese hábil do estado actual das doutrinas — e o Autor revela-se bem capaz de a tentar — do que a larga exposição que faz do pensamento de Nicolai Hartmann, para logo a seguir se inspirar nas ideias de Müller — Freienfels e de Heyde.

O Autor resume a «posição axiológica para que se inclina» nestas duas proposições (págs. 155):

- «1) que o sujeito, com tudo o que de psicológico e de histórico-cultural devemos ligar a esta expressão, me parece ser o condicionante da existência do valor, o que equivale a afirmar que os valores são sempre valores «para um dado sujeito»;
- (2) que me parece que poderão encontrar-se critérios racionais para a determinação do valor das valorações dominantes em cada época histórica.»

Achamos precárias as páginas anteriores do capítulo — para autorizarem fundamentalmente esta posição.

Temos por insuficiente a *discussão* de que tal posição deveria ser o *precipitado*.

Para cair, como cai, no «relativismo dos valores» e para se mostrar, como mostra, dominado pelo «historicismo dos valores», cumpria-lhe soberanamente mostrar-nos como não seria possível uma «Axiologia Pura» — verificação *apriorística* de certezas *formais* a respeito daquilo que, como *valor em si*, é *categorico*, sem curar de ser o valor querido ou não, sem se preocupar com o que seja objectivamente valioso, com aquilo a que se atribua valor e, até, com as possíveis definições; precisamente como a Lógica Pura demanda tão só certezas formais, pouco lhe importando que a Verdade seja reconhecida ou não, que se possa definir desta ou daquela maneira e o que, a respeito do conteúdo, seja ou não verdade.

O Autor, se bem o entendemos, à busca da essência do valor, parte da *valorização* antropológica, histórica e empírica; mas não legitima o seu método — porque não inutiliza, primeiro, a concepção segundo a qual, *pressuposto o fenómeno do valor*, são determináveis relações de valor que *valem a priori*, como axiomas lógicos.

Seria exigir demais?

Talvez.

Mas é o papel — e tão fecundo! — da crítica honesta em face de livro tão bom.

César Abranches

«SUBSÍDIOS PARA O ESTUDO DO PROBLEMA DE CÁLCULO
DA LEGÍTIMA DOS FILHOS PERFILHADOS»

Pelo Dr. José Gabriel Pinto Coelho —
157 páginas. Depositária a Livraria
Morais, 1941.

LEMOS êste livro com especial simpatia: é que êle nasceu da discussão que sôbre o assunto se travou no «Instituto da Conferência», e em que o Prof. José Gabriel Pinto Coelho interveio, com aquela lucidez serena e harmoniosa sistematização que caracterizam a sua exposição.

Publicámos já aqui as actas das reuniões referentes ao debate sôbre «as legítimas dos filhos perfilhados», que abrem pelo notável relatório em que o Dr. Mário de Castro explana a questão, e toma nela uma posição que se não fez sequazes, não deixa de revelar uma poderosa originalidade e inteligência.

Como escreve o Prof. Pinto Coelho:

«Com base nesta comunicação estabeleceu-se larga discussão que se prolongou durante cinco sessões seguidas na «Ordem dos Advogados», durante as quais usaram da palavra diversos advogados e professores, num esforço sério para esclarecer o problema e formular a sua verdadeira solução. Apesar da elevação com que decorreu o debate, e de o problema ter sido versado em todos os seus aspectos, não se dissiparam as divergências, e ficou-se muito longe duma unanimidade de vistas.»

O problema emergira para o primeiro plano da actualidade jurídica, ante as decisões contraditórias, incompatíveis, que a um mesmo caso concreto deram os tribunais civis e os fiscaes.

O pleito judicial enriquecera-se de pareceres de alguns jurisconsultos ilustres — e um dêles fora justamente o Prof. José Gabriel Pinto Coelho.